



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ
N.º

de / /

Processo n.º 63.291

ARQUIVADO

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 102

Autoria: **FERNANDO BARDI**

Ementa: Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever autorização legislativa no caso de parcerias público-privadas.

Arquive-se


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
proc. 63291

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 102

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora 06/10/2011	Para emitir parecer: <i>Jundiaí</i> Diretor 07/10/11	CJR 005P Parecer nº 107	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 12/3					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 11/10/11	☒ avoco ☐ <i>Presidente</i> 11/10/11	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 11/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1613

À 005P <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 11/10/11	☒ avoco ☒ <i>Presidente</i> 11/10/11	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 11/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1634

À Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

À Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

--	--	--



PP 16.965/2011

PUBLICAÇÃO
14/10/11

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 05/OUT/2011 11:17 00063291

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CPR e OOSP
Presidente
14/10/2011

ARQUIVADO
Presidente
03/10/2013

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 102
(Fernando Bardi)

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever autorização legislativa no caso de parcerias público-privadas.

Art. 1º. O inciso VI do art. 13 da Lei Orgânica de Jundiaí, para a vigorar com a seguinte redação:

“VI – autorizar a concessão de serviços públicos, incluindo-se as parcerias público-privadas”. (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.10.2011

FERNANDO BARDI

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including a large signature on the left and several others on the right, some with dates like 25/11.]



(PELOJ nº. 102 - fls. 2)

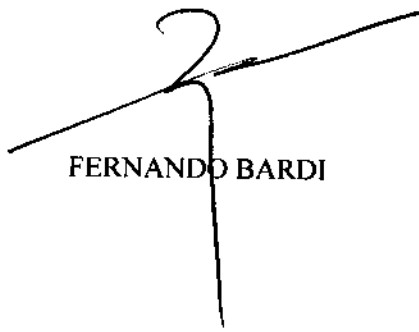
Justificativa

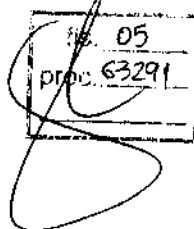
A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí pretende incluir entre as atribuições do Poder Legislativo dispor sobre eventuais parcerias público-privadas de interesse do Município.

Ao ser introduzida no seio da Carta de Jundiaí, essa atribuição valoriza não somente o Poder Legislativo, mas toda a população de nossa cidade, que por meio de seus representantes realizará a apreciação, caso a caso, das parcerias público-privadas propostas pelo Executivo, sempre que haja esse objetivo.

Dessa forma, inexoravelmente haverá de fato a participação popular nesse processo, tornando-se hialino e por via de consequência democrático, culminando com a celebração do contrato somente após realizado amplo debate popular.

Assim, busco o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da iniciativa.


FERNANDO BARDI



Capítulo II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, na forma da lei;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou desapropriação;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República;

♦ redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 14, de 13 de outubro de 1994, e pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.

XIII - aprovar e alterar o Plano Diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano e rural do Município;

XVI - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - dispor sobre registro, acompanhamento e fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município.

Art. 14. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma de seu Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

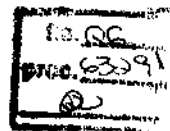
III - organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar por lei de sua iniciativa:



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 107**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 102 PROCESSO Nº 63.291

De autoria do Vereador **FERNANDO BARDI** a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever autorização legislativa no caso de parcerias público-privadas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e atende o dispositivo inserto no inciso I do art. 42 da Carta de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame nos afigura revestida da condição legalidade - art. 6º, "caput" da Carta de Jundiaí, c/c o art. 30, I, da Constituição Federal, - e quanto a iniciativa que na questão em tela é concorrente - art. 45 da Lei Orgânica Municipal, - eis que se busca legislar no sentido de estabelecer, para as parcerias público-privadas, modalidade de concessão administrativa disciplinada pela Lei Federal 11.079/2004, a exigência de prévia autorização legislativa para os contratos decorrentes desse pacto.

A matéria é de emenda a Lei Orgânica, pois objetiva alterar o inciso VI do art. 13 da Carta de Jundiaí, conferindo redação que adequa o intento do nobre autor ao texto legal. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.



DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Além da Comissão de Justiça e Redação deverá ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Com os pareceres das mencionadas comissões a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de outubro de 2011.

Perene Rozante
PERENE ROZANTE
Estagiária

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.291

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 102, de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever autorização legislativa no caso de parcerias público-privadas.

PARECER Nº 1.613

A propositura em exame objetiva incluir entre as atribuições do Poder Legislativo dispor sobre eventuais parcerias público-privadas de interesse do Município.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 06/07, que acolhemos na íntegra, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí se encontra revestida da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparada na Carta de Jundiaí - art.6º, caput c/c o art.45 e art.30, I da Constituição da República.

Em sendo matéria de emenda à Lei Orgânica, encontrando-se formalizada e sobre ela não incidindo impedimentos sobre a sua tramitação, votamos favorável à sua tramitação.

É o parecer.

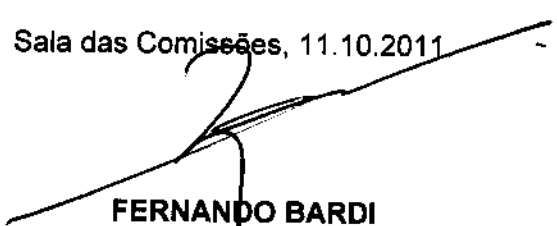
Sala das Comissões, 11.10.2011

APROVADO
11 / 10 / 11


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS

rlf


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 63.291

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 102, de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever autorização legislativa no caso de parcerias público-privadas.

PARECER Nº 1.634

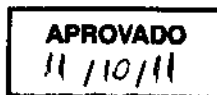
Com o projeto em exame objetiva-se alterar a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever autorização legislativa no caso de parcerias público-privadas.

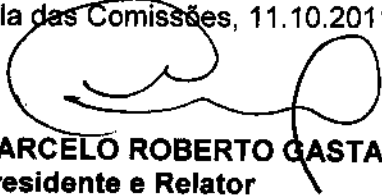
A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que as parcerias público-privadas instituídas por norma Federal têm representado um caminho eficiente para a consecução de políticas públicas de interesse social. No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com interesse da coletividade.

Assim convictos, votamos, consequentemente, favorável a iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.10.2011.




MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


DURVAL LORES ORLATO


GUSTAVO MARTINELLI


SÍLVIO ERMANI



Proc. 63.291

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;

(...)”

Assim, DETERMINO **arquite-se** a presente proposição.

[Handwritten signature]
GERSON SARTORI
Presidente
03/01/2013